

O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS

THE COMBAT TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE STATE OF GOIÁS

CRISTINA ALVES MOREIRA¹

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

Quando se analisa o tema violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, verificamos que apesar da criação de inúmeras políticas públicas e sociais implantadas no país, os índices desse crime ainda são alarmantes, se tornado ainda mais desumano e cruel o fato de serem cometidas em âmbito doméstico e familiar. O tema escolhido, além de atual é de extrema relevância para toda a sociedade, uma vez que a violência doméstica afeta além da vida da vítima, sua família, o sistema judiciário, os serviços de saúde, a economia e a sociedade como um todo. A problematização em questão se dá pelo fato de que, as políticas públicas criadas pelo Estado ainda são insuficientes para erradicar a violência contra a mulher, colocando o Brasil na 5ª posição em um ranking de 83 países em assassinato de mulheres, bem como o Estado de Goiás, que se encontra na terceira posição quando comparando com os demais Estados do Brasil. Busca-se ao longo desta pesquisa aprofundar sobre os temas inerentes a violência doméstica e familiar contra a mulher, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, o feminicídio, apresentando dados estatísticos a nível nacional e do Estado de Goiás, bem como, em último momento, apresentando propostas que possibilitariam melhorias nesse cenário, assim como, maior empoderamento da mulher. A metodologia será aplicada em forma de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, através da utilização de fontes como livros, artigos, jornais, redes eletrônicas, teses e muitas outras fontes renomadas com o fim de aprofundar no tema abordado e assim, proporcionar um debate acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Feminicídio. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

When it scans the subject domestic violence against women and the family in Brazil, despite the creation of numerous public and social policies implemented in the country, the contents of this crime are still alarming, become even more inhuman and cruel that they are committed in domestic and family sphere. The theme chosen, as well as current, is of extreme relevance to the whole society, since domestic violence affects beyond the life of the victim, his family, the judicial system, health services, the economy and society as a whole. The questioning in question is given by the fact that public policy created by the State are still insufficient to eradicate violence against women, putting Brazil in the 5th position in a ranking of 83 countries in murder of women, as well as the State of Goiás, in third position when compared to the other States of Brazil. Search over this research deepen about the themes inherent in domestic and family violence against women, such as the Maria da Penha Law, femicide, presenting statistical data at national level and the State of Goiás, and, in ultimate now, presenting proposals that would make possible improvements in this scenario, as well as, greater empowerment of women. The methodology will be applied in the form of bibliographical research of qualitative nature, through the use of sources such as books, articles, newspapers, electronic networks, theses and other renowned sources in order to delve into the issue and so, provide a debate about domestic and family violence against women.

KEYWORDS: Woman. Maria da Penha Law. Domestic Violence. Femicide. Protective Measures.

INTRODUÇÃO

As inúmeras dificuldades enfrentadas pelas mulheres em razão de seu gênero não é uma questão recente. Observa-se que desde os primórdios da existência humana a mulher é relegada a

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: cristinalvesmoreira@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e professora da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

sombras do mundo, o que contribuiu ao longo dos anos para sua objetificação somando-se ao vício cultural de declará-la sexo frágil, para justificar a menor valorização, menor remuneração e ainda culpá-la pela sensibilidade, maternidade, e até responsabilizar suas vestes.

Apesar de conquistados muitos direitos das mulheres e grandes melhorias no tratamento, observamos que ainda há muito que conquistar, seja porque existe uma grande objetificação da mulher, porque o gênero feminino ocupa muito poucos cargos políticos, judiciários e de chefia, seja porque ainda são inúmeros os casos de feminicídio e de violência contra a mulher, inclusive a doméstica.

O presente estudo se justifica ao analisar os números alarmantes de violência cometidas contra mulheres no âmbito doméstico, onde as agressões partem de pessoas mais próximas à vítima e muitas vezes ocasionam graves consequências psicológicas, profissionais, físicas, podendo inclusive causar a morte.

A luta pela diminuição desses índices de violência doméstica contra a mulher é de extrema relevância, haja vista que a “Lei Maria da Penha” por si só não se mostra suficiente para tal fim devendo, portanto ser acompanhada de uma série de políticas públicas e ações que logrem em extinguir essas ações e modificar a cultura subserviência feminina na qual vivemos atualmente.

O Estado de Goiás, não diferentemente de outros Estados brasileiros, vem demonstrando números consideráveis de violência doméstica contra a mulher, razão pela qual se busca realizar uma análise de todas as ações que estão sendo feitas no município a fim de tornar possível uma sociedade baseado no respeito.

O presente trabalho surge com o objetivo principal de abordar as questões afetas à violência doméstica no Estado de Goiás e de modo específico, identificar quais estão sendo as ações aplicadas pelo Governo de Goiás, demonstrando índices atualizados sobre o tema e realizando um comparativo com demais regiões, em níveis mundiais e nacionais, de modo a chegar a conclusão se tais medidas são eficientes e possibilitam o combate dos flagelos a que são submetidas inúmeras mulheres e como um todo, suas famílias.

No primeiro capítulo, serão abordadas noções históricas acerca de como as mulheres foram vistas desde os primórdios da civilização, demonstrando fatos que propiciaram os grandes índices de violência doméstica contra as mulheres como se tem hoje no Brasil. Pretende-se demonstrar também os avanços e direitos que foram conquistados ao longo dos anos, ressaltando os índices atuais de violência doméstica contra a mulher em um nível mundial. Em um segundo momento, pretende-se demonstrar a atual situação no Brasil através de dados estatísticos bem como identificar as legislações vigentes e medidas protetivas aplicáveis nos casos em questão. Já para finalizar, será abordada a violência doméstica no Estado de Goiás demonstrando dados estatísticos, políticas

sociais aplicadas e propostas de melhorias para que o cenário seja otimista e a violência doméstica contra a mulher erradicada.

O presente trabalho será elaborado através da coleta de informações oriundas de uma pesquisa bibliográfica, sendo avaliada uma grande quantidade de obras acerca da violência doméstica contra a mulher, bem como pesquisas em diversos tipos de canais como sites oficiais na internet, análises da legislação brasileira vigente, livros sociológicos e jurídicos de autores renomados sobre o tema, publicações realizadas em jornais, dossiês, e muitas outras fontes com o âmbito de proporcionar um estudo pautado em informações verídicas, contundentes e atualizado sobre o tema, de modo a identificar as causas de tal violência, os tipos, as medidas tomadas e possíveis melhorias.

O problema da pesquisa está no levantamento de se o combate à violência doméstica no Estado de Goiás esta sendo eficaz, bem como se a Legislação esta sendo aplicada e se ela é suficiente para tais casos, dando assistência a todos os envolvidos. Busca-se também propor intervenções e ideia que possibilitariam ainda mais o enfrentamento e combate à Violência Doméstica e apresentar dados estatísticos recente acerca do tema com o fim de demonstrar a realidade da situação no Brasil e no Estado de Goiás, seja no que se refere ao ranking de violência doméstica contra as mulheres analisando os Estados, o número de ocorrências registradas pela polícia militar, o número de sentenças proferidas nos casos de violência doméstica contra as mulheres, os números de reincidência, o que confirma também, a natureza quantitativa do presente estudo, realizando buscas de resultados precisos e comprovados através de pesquisas em fontes confiáveis.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS

Para que se possa entender a atual situação de como a mulher é vista no Brasil e no mundo, faz-se necessário a realização de uma análise do contexto histórico, de modo que possibilite ao leitor uma real interpretação de quais os fatores e fatos que propiciaram os tantos casos de violência contra a mulher que ocorrem ainda nos dias atuais.

Desse modo, pretende-se demonstrar uma abordagem histórica e cronológica ressaltando alguns fatos comprovados na História de modo a identificar momentos em que as mulheres eram vistas como bem material, passível de posse e subalterna ao homem, além de outras condições abordadas.

1.1. MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS QUE POSSIBILITAM O CENÁRIO ATUAL

As desigualdades existentes entre os gêneros masculino e feminino não são novidades em nossa sociedade, podendo ser observadas em diversos momentos quando avaliamos a História da existência humana e as relações entre homens e mulheres, em que se destaca a objetificação e a subversão da mulher, tendo estas seus direitos em totalidade mitigados ou negligenciados.

Para que se tenha uma real e ampla visão da importância do tema proposto e de que se trata de um tema nada atual traz-se exemplo como o da Grécia Antiga, que considerava que as mulheres não podiam participar de reuniões sociais, devendo dedicar-se exclusivamente ao ambiente do lar (SAFFIOTI, 2002, p. 124).

No Império Romano, não diferentemente, apesar de dar certa liberdade à mulher romana, não podia exercer o poder político e eram tratadas como propriedade do soberano. Ainda hoje, na sociedade contemporânea, encontramos casos semelhantes em que as mulheres são levadas a “calar e consentir” imposições machistas (SAFFIOTI, 2002, p. 125).

O papel da mulher durante muitos séculos foi o de servir seu esposo, procriar e cuidar de sua família, estando designada apenas, e tão somente ao ambiente doméstico, e inabilitada para exercer quaisquer atos civis ou sair em público para opinar, uma vez que se assim ocorresse, seria mal falada em sua tribo/ comunidade e até mesmo expulsa de seu lar.

Realizando uma visão sociológica acerca do tema, Bourdieu, sociólogo francês, ressalta que toda essa construção de imposição masculina e sujeição da mulher geram uma violência simbólica, no qual ressalta:

Uma violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e de conhecimento, ou mais precisamente do desconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 1999, p. 7-8).

Observa-se que todo esse contexto histórico permitiu questões como divisões sexuais do trabalho, discriminação salarial, exploração patriarcal, segregação política, diferenças em direitos e desigualdades que são difundidas ainda na infância, exaltando-se de uma violência puramente simbólica.

Conforme a visão do sociólogo, para casos concretos de violência contra a mulher, seja ela em ambientes domésticos, de trabalho, e muitos outros que inclusive levam a morte em razão de seu gênero. Perrot (1998, p. 9-10) assinala que:

A mulher foi criada para a família e as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira. [...] Os homens são, na verdade, os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano.

Observa-se que se trata de um pensamento de 1998, tão somente duas décadas atrás, e que não houve mudanças significativas de *status quo* nos dias atuais, no qual se nota uma grande predominância de uma sociedade machista, que impõe a mulher uma condição de subalternização e que considera a mulher nada mais do que “objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros e de força de trabalho” (SAFFIOTI, 2002, p. 132).

Durante muito tempo na história da humanidade, uma jovem não podia escolher o homem que iria se casar, uma vez que essa decisão caberia ao pai. Tampouco poderia dedicar-se aos autos, pois sua vida estava destinada a ajudar os pais até a juventude, e após cuidar do esposo e dos filhos, ficando somente no âmbito doméstico.

O casamento, apoiado pela Igreja Católica, era visto como destino de uma mulher, que teria a partir de então o papel de companheira, esposa e colaboradora de seu esposo. O marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, o dono da mulher e administrador do bem do casal, cabendo a ele tomar todas as decisões familiares (BROWN, 2012, p. 27).

Um exemplo de como a Igreja Católica influenciou no comportamento da sociedade e visão da mesma em relação às mulheres pode ser vistos através de uma análise de discursos papais, no qual se ressalta o do Papa Pio XII (1943, *online*):

Em um como em outro estado civil, o dever da mulher aparece nitidamente traçado pelos lineamentos, pelas atitudes, pelas faculdades peculiares do eu sexo. Colabora com o homem, mas no modo que lhe é próprio, segundo sua natural tendência. Ora, o ofício da mulher, sua maneira, sua inclinação inata, é a maternidade. Toda a mulher é destinada para ser mãe: mãe no sentido físico da palavra ou num significado mais espiritual e elevado, mas não menos real. A este fim o Criador ordenou todo o ser próprio da mulher, seu organismo, mas também seu espírito e, sobretudo, sua especial sensibilidade, de modo que a mulher, verdadeiramente tal, não pode de outro modo ver nem compreender a fundo todos os problemas da vida humana, senão com relação à família. Por isto, o sentido agudo de sua dignidade a coloca em apreensão cada vez que a ordem social ou política ameaça prejudicar sua missão materna, em favor da família.

O pronunciamento realizado pelo Papa Pio XII, em 1943, refere-se a que a mulher nasceu e esta destinada ao ambiente familiar, a procriação, devendo colaborar com o homem e dedicar-se a maternidade que é sua tendência inata. O mesmo ressalta que uma mulher que se dedica a uma vida social e/ou política, prejudica a sua missão de ser mãe.

Trata-se de um pensamento pronunciado há apenas 75 anos atrás, contrariando os dias atuais onde a maioria das mulheres cuida de sua casa, de sua família, dos afazeres domésticos e ainda trabalham fora de casa.

Nesse contexto histórico, ressalta-se que uma mulher “divorciada” na sociedade era vista como uma mulher “impura” que, sem sequer saber os motivos que levaram a separação, era tida como aquela que não soube cuidar de seu esposo e por isso não era merecedora de ter um homem que a cuidasse, sendo obrigada a sair de casa sem nada, não havendo outra opção a não ser voltar para a casa de seus pais, ou, quando não aceita por esses, ficar sem destino na sociedade (DEVENS, 2004, p. 49).

Quando analisamos o modo de como as mulheres foram e são enxergadas pela sociedade, observamos uma grande tendência em tornar a mulher um produto, um bem, mercadoria, passível de posse, não havendo muitas diferenças com o que encontramos nos dias atuais.

Em algumas culturas, frequentemente a “mão da mulher” era entregue ao homem com o fim de solucionar crises políticas ou econômicas, situações em que a mulher conhecia seu futuro esposo somente no dia do casamento. Ou ainda, quando um guerreiro era merecedor, lhe era entregue a moça como um presente, fato relatado em muitos momentos da Bíblia Sagrada, por exemplo, quando David derrotou o Gigante Golias, o Rei Saul lhe concedeu a mão de uma de suas filhas. Saul, que assim como outros tantos mencionados na Bíblia Sagrada além de sua esposa tinha as concubinas, já que o pensamento era de que a esposa cabia procriar, o prazer ficava a cabo das amantes, que se tornavam concubinas estáveis e eram totalmente aceitas pela sociedade (BÍBLIA, 1969, online).

Já no Século IV, com o fim de reduzir os conflitos tribais e erradicar os roubos de mulheres, os anglo-saxões passaram a vendê-las, prática conhecida através do Dote, sendo uma “doação” que o noivo oferecia ao pai da noiva para casar-se com ela. Na França, a prática perdurou oficialmente até 1965. Entretanto, em muitos países a prática ainda é vigente, comprovando a associação da mulher com mercadoria.

Já nos dias atuais, ressalta-se uma grande utilização das mulheres como sendo meios para promover os negócios, que por sua vez, se vê impulsionados pela grande mídia, promovendo ainda mais a objetificação da mulher. Um grande exemplo faz referência às casas de festas e afins que liberam as entradas para mulheres e colocam as entradas dos homens em altos valores, fazendo das mulheres iscas para atrair os homens.

Outro exemplo, muito observado nas grandes emissoras de televisão, é a associação de propagandas de cervejas com mulheres de biquínis, ou seminuas, ressaltando um pensamento de Flausino (2002, p. 1) que diz que “as mulheres-espetáculo são produtos à venda para serem consumidos a partir de estratégias do controle e vigilância do exercício da sexualidade”. Tais atos reforçam um estereótipo de uma mulher bela, excluindo as demais e deixando em evidência no espaço midiático a objetivação da mulher, uma vez que as transformam em espetáculos.

Todos são atos, que em conjunto, possibilitam um padrão de vida e uma visão direcionada às mulheres que prejudicam seu modo de viver e as colocam em situações de submissão na sociedade.

1.2. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES A NÍVEL MUNDIAL

Ao longo da história, observamos com frequência momentos em que as mulheres tinham seus direitos violados e sofriam com o machismo inserido na sociedade. O exemplo de tal afirmação se refere aos conflitos étnicos que ocorreram na Ruanda e Iugoslávia, marcando a história por violações aos Direitos Humanos (FERNANDES, 2006, p. 69).

A Ruanda, pequeno país localizado na África, é um país marcado por seus conflitos étnicos, uma vez que é composto por três etnias: os Hutus, Tutsi e Twa (DE PAULA, 2011, p. 28). Em 1990 o Governo Ruandês foi invadido por um exército extremista que se estabeleceu na Uganda e eram formados por Tutsis que foram exilados do país durante conflitos anteriores, a Frente Patriótica Ruandesa (FPR). Após acordos não serem afirmados, bem como a morte do então Presidente Ruandês Juneval Habyarimana em um atentado aéreo, estabeleceu-se em 1994 uma Guerra Civil (MAIA, 2001, p. 106).

A Guerra Civil da Ruanda de 1994 foi marcada por conflitos violentos entre grupos étnicos tutsis e hutus, bem como as graves violações do Direito Internacional e Direitos Humanos. Nesse período, se estima que cerca de 250.000 a 500.000 mulheres foram estupradas, inclusive com as armas utilizadas nos conflitos, sendo que aproximadamente 200 mil crianças nasceram como fruto dessa violência e 30% das mulheres foram infectadas com AIDS (DE PAULA, 2011, p. 37).

De mesmo modo, o conflito na Iugoslávia se deu em 1941, quando os nazistas invadiram o país por meio de uma aliança com os croatas, que posteriormente deportariam a população da Sérvia. Com a Declaração da Independência da Croácia e Eslovênia em 1991, as forças sérvias se recuperaram e iniciaram uma grande repressão que tinha como objetivo realizar uma “limpeza étnica” e formar uma Grã-Sérvia. Esse conflito foi marcado por violência de gênero, pois o estupro era visto como uma estratégia contra a população. Nesse período, entre os anos de 1992 e 1995, pelo menos 13 mil mulheres tiveram seus direitos violados e sofreram abuso sexual (SILVA, 2011, p. 64).

Quando analisamos a questão da violência contra as mulheres a nível mundial, observamos que muito se progrediu nos últimos anos sendo as mudanças perceptíveis em todos os hemisférios do mundo, entretanto, a realidade que se demonstra ainda é totalmente desigual, se fazendo necessário grandes mudanças para que conquistado uma equidade, algo que se parece um pouco distante de ser adquirido haja vista as proporções encontradas.

Em pesquisas realizadas pela *Kering Foundation*, no qual foram analisados os cenários mundiais referentes ao ano de 2016 e 2017, demonstra a discrepância no tratamento de gêneros, através da revelação de dados chocantes, sendo algum deles:

A cada 2 segundos, uma garota de menos de 18 anos é forçada a se casar. 1 em cada 3 garotas de 13 a 15 anos sofrem com *bullying* regularmente. 15 milhões de adolescentes de 15 a 19 anos já sofreram abuso sexual. 9 milhões destas garotas sofreram abuso sexual nos últimos 12 meses. 1 em cada 4 garotas dos EUA sofrem abuso sexual antes de completarem 16 anos. 1 em cada 5 jovens sofrem abuso sexual dentro das universidades dos EUA. 1 em cada 4 adolescentes do Reino Unido sofrem violência física pelos seus próprios namorados. 1 em cada 4 adolescentes francesas são vítimas de assédio pela Internet. 70% das mulheres refugiadas são vítimas de violência ao longo da vida. 31,5% das mulheres e garotas italianas são vítimas de violência física ou sexual. 43% das mulheres europeias já sofreram de assédio moral ou violência física pelos seus parceiros. 200 milhões de garotas e mulheres já foram obrigadas a passar por mutilação genital (KERING FOUNDATION, 2016-2017, online).

Nesse sentido, são realizados uma série de políticas públicas e sociais com o fim de minimizar as ocorrências e quem sabe assim promover mudanças do *Status Quo* na população em geral, como o fato de que, mundialmente, no dia 25 de Novembro, se é conhecido como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, tendo sido essa campanha promovida e lançada pelas Nações Unidas em 1999.

Outro dia em que foi lançada uma campanha com o fim de reforçar o apelo à mobilização para erradicar a violência contra as mulheres refere-se ao dia 25 de cada mês, em que é celebrado o Dia Laranja pelo Fim da Violência Contra as Mulheres. Refere-se a um projeto proposto pela juventude latino-americana e integra a campanha do secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) “Una-se pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”, lançada em 2018. A cor laranja foi escolhida pra campanha por se tratar de uma cor otimista e vibrante, representando o futuro livre de violência.

Apesar das inúmeras políticas sociais criadas a um nível internacional, que abrange desde os países menores aos maiores, segundo a ONU (2017, online) “nenhum país eliminou com sucesso a discriminação das mulheres ou alcançou a plena igualdade de gêneros” isso se deve pela grande força de alianças conservadoras e de fundamentalismos religiosos, que incentivam práticas como poligamia, casamento infantil, mutilação genital feminina, crimes de honra e criminalização das mulheres por comportamento sexual e reprodutivo.

Outra data importante é o Dia Internacional da Mulher, comemorado todo dia 08 de março, data que surgiu em 1911 quando 129 mulheres foram trancadas na fábrica da Triangle Shirtwaist (USA) após os proprietários atearem fogo porque elas reivindicavam melhorias de trabalho. Assim, o doutrinador Martins (2007, p. 9) complementa:

A proposta do Dia Internacional da Mulher foi iniciada na virada do século XX, durante o processo de industrialização e expansão econômica, que levou a grandes protestos sobre as

condições de trabalho e salários mais altos. [...] Depois desse episódio, muitos outros protestos foram feitos, e um que se destacou foi o de 1908, onde 15.000 mulheres marcharam sobre a cidade de Nova Iorque exigindo redução da carga horária, melhores salários e o direito de voto. [...] Em 1910 ocorreu à primeira conferência internacional sobre a mulher em Copenhague, dirigida pela Internacional Socialista, e assim, o Dia Internacional da Mulher foi estabelecido.

Observa-se que as reivindicações realizadas por mulheres séculos atrás ainda são cabíveis nos dias de hoje, pois em pesquisa divulgada pelo Catho (2018), as mulheres ganham até cerca de 50% menos que os homens, números que em outras fontes se apresentam como ainda mais discrepantes (Anexo 04), para exercer as mesmas atividades, nas mesmas condições e sendo a maioria com ensino superior.

Na União Europeia, a inexistência de uma isonomia salarial também é percebida uma vez que as mulheres europeias recebem 16,2% menos do que os homens, segundo o Escritório de Estatística da União Europeia. Alguns países apresentam dados ainda mais alarmantes, a exemplo da Estônia com 25,3%, República Tcheca com 21,8%, Alemanha com 21,5% e Reino Unido com 21% em desigualdade salarial (EUROSTAT, 2018).

No que se refere a representatividade da mulher, em um total de 190 países, o Brasil encontrou-se em 2017 uma posição 152ª, em relação ao percentual de cadeiras em suas câmaras de deputados ocupadas por mulheres, tendo o pior cenário de toda a América do Sul e estando abaixo inclusive de países que possuem históricos alarmantes de violência contra a mulher. O presente cenário evidencia a dificuldade das mulheres em ocuparem cargos ministeriais, gerenciais e políticos, tanto no ramo público como no privado (IBGE, 2018).

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO

No Brasil, existe a previsão de algumas Leis que auxiliam as mulheres nesse processo de reconstrução de uma sociedade em que ela ainda é subalterna ao homem, e em consequência disso, acaba se tornando vítima de seus companheiros. Leis como a 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha ou ainda como a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei do Femicídio, trabalham em conjunto e visam diminuir os casos de violência contra as mulheres, uma vez que altos são os índices observados nesse campo.

Desse modo, pretende-se analisar o cenário brasileiro no que se refere a violência doméstica e familiar contra a mulher demonstrando as legislações e tratados que são aplicadas no Brasil, assim como os tipos de violência que se enquadram na Lei Maria da Penha e dados estatísticos no cenário nacional.

2.1. POLÍTICAS E LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO À MULHER

Como já mencionado anteriormente, o tema violência contra a mulher é uma realidade que atinge mulheres de todo o mundo, ocorrendo em países dos mais diversos níveis de desenvolvimento econômico, que por consequência, se demonstram como sendo países extremamente machistas e inseridos em culturas patriarcais. Nesse sentido, faz-se necessário a criação e implantação de uma série de medidas relacionadas às mulheres com o objetivo de proporcionar um maior suporte e respaldo, bem como proteção, através da criação de Leis, de tratados, convenções, medidas protetivas, punição maior aos agressores, debates, políticas sociais e públicas, e muitas outras medidas que promovem uma mudança nesse cenário deprimente.

Em 1948, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), referindo-se ao primeiro documento internacional que visava garantias e proteção aos direitos humanos, agregando, portanto, a equidade de gênero (ONU, 1948). Atualmente, existe uma grande luta para que essa luta pela equidade de gênero seja realmente lograda e que se elimine a discriminação, preconceito e violência.

Um importante passo no que se refere aos direitos e garantias destinadas às mulheres, foi a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), primeiro tratado com a aprovação da ONU, que entrou em vigor no dia 03 de setembro de 1981, definindo em seu artigo 1º a expressão “discriminação contra a mulher”, *in verbis*:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1981, online).

A CEDAW trouxe consigo um preâmbulo e 30 artigos, que segundo Libardoni (2002, p. 07) “tem como princípio a igualdade de direitos, o respeito à dignidade humana e a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, da vida política, social, econômica e cultural de seu país”. Foi recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002 e permanece vigente até os dias de hoje.

A própria Constituição Federal de 1988 contribuiu para esses avanços em âmbito nacional, uma vez que ela igualou os direitos e obrigações de homens e mulheres e trouxe consigo a previsão de direitos às mulheres, como licença a maternidade (Art. 7º, XVIII, CF), igualdades de direitos referentes à sociedade conjugal (Art. 226, V), igualdade de direito referente a propriedade de

imóvel (Art. 183, § 1º), entre muitos outros que contribuem para a igualdade de direitos e maior proteção as mulheres.

A Convenção Belém do Pará também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi um marco histórico no que tange à busca por garantias e proteção as mulheres, sendo esta adotada em 1994 pela Assembleia Geral dos Estados Americanos (OEA) e em 1995 no Brasil (AGENDE, 2004, p. 24).

A Convenção Belém do Pará é um tratado semelhante à CEDAW, uma vez que ambos visam avanços, contribuições e visibilidade da temática proposta, entretanto, a presente Convenção foi inovadora ao trazer em seu tratado tópicos antes não abordados, como a definição de violência contra as mulheres, os locais em que se manifestam as formas de incidência, as questões de gênero, além de expressar o Poder-Dever dos Estados em adotar políticas públicas que visam a prevenção, erradicação e punição desse tipo de violência.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma esposa que foi agredida por seu esposo diversas vezes, tendo ficado paraplégica em consequência de um tiro que o mesmo proferiu contra ela, além de episódios diversos como maus tratos, torturas, tentativas de eletrocutamento, todas no âmbito doméstico, e não ter visto seu esposo condenado, Maria da Penha não se calou e lutou por justiça, tendo sido em 2006, aprovada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Dias (2007, p. 13) enfatiza a importância de Maria da Penha e de sua luta para a conquista de direitos da mulher, ressaltando que:

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Diante de tal apresentação, consideram-se como violência doméstica contra a mulher agressões, humilhações, lesão corporal, feminicídio, induzimento ao suicídio, desonra, torturas físicas ou psicológicas, exploração, abandono material, abuso de poder, violência sexual, controle da vida pessoal, e muitas outras que colocam a mulher em uma situação de fragilidade.

Nesse contexto Hermann (2007, p. 84) justifica a existência dessa tipificação ao dizer que:

Não se trata de considerar a mulher como “sexo frágil”, mas de reconhecer que mulheres e homens vivenciam, na vida privada, no âmbito doméstico e nas relações afetivas, situações de desigualdade que propiciam o uso da violência contra as mulheres.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer em uma unidade doméstica, bem como no âmbito familiar ou em quaisquer relações íntimas de afeto, podendo ser consideradas vítimas qualquer mulher, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, etnia e idade. Ainda podem ser considerados agressores o esposo, pai, filhos, netos, namorado, companheiro, ex-namorado, irmão, cunhado, patrões, cabendo inclusive a versão feminina dos agressores, como mãe, irmã, patroa e mulheres que agredem suas companheiras em relações homoafetivas.

Outra grande mudança, dessa vez referente a Legislação Brasileira, que contribui para essa luta, refere-se a tipificação do feminicídio, previsto no Art. 121, § 2º do Código Penal. Trata-se de uma qualificadora do crime de homicídio, sendo que o fato gerado deve ocorrer por razões da condição de sexo feminino, no qual se enquadram a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com o conceito do Dicionário Aurélio (1999) a definição para violência é “qualquer ato de violentar, ou melhor, usar a força e/ou coerção/coação que causa constrangimento físico ou moral à determinada pessoa”.

Desse modo, a violência contra a mulher deve ser entendida não somente como aquela que causa um dano físico, mas também psíquico, sexual, moral, patrimonial e econômica.

Segundo a Lei nº 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha (LMP), a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (BRASIL, 2010, p. 4).

Nesse sentido, faz-se necessário evidenciar que, ao contrário do que muitos pensam, a violência contra a mulher não está restrita somente ao ambiente do lar e/ou aos companheiros como agressores, uma vez que existem três possibilidades, encontradas nos incisos do art. 5º da LMP que prevê:

[...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, a Lei Maria da Penha, abrange agressores como o companheiro (esposo, namorado, ex-esposo, ex-namorado), padrasto, sogro, cunhado, irmão, agregados e conforme prevê o parágrafo único, também pode ser aplicada para casais de mulheres e transexuais, uma vez que independe a orientação sexual.

O artigo 7º da LMP prevê as diversas formas de violência contra a mulher, sendo elas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, enfatizando que as agressões não são somente aqueles que deixam marcas físicas, mas também em outros contextos.

No que se refere a violência física, o inciso I do artigo 7º prevê que “ a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, assim, atitudes como empurrar, chutar, amarrar, agredir, violentar, bater, apertar o braço, atirar objetos, sacudir, pontapés, ainda que não deixem marcas aparentes, constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física (DIAS, 2007, p. 46).

A violência psicológica, por sua vez, é abordada no inciso II do artigo 7º da LMP, que prevê, *in verbis*:

[...] II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...].

Assim, a violência psicológica é qualquer conduta que lhes cause dano emocional e diminuição da autoestima, causando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, que é tão ou mais grave que a violência física, já que esse tipo de agressão faz com que a vítima perca o desejo de buscar auxílio, de denunciar, de se afastar do agressor, se sentindo amedrontada e inferiorizada.

Esse mesmo entendimento é defendido por Pinto et al., (2017, p. 38) citando que “a violência psicológica é uma das faces mais sutis da violência contra a mulher, mas nem por isso seus efeitos sobre suas vítimas são menos danosos que os demais tipos de violência”.

A violência sexual ocorre nos atos ou tentativas de relação sexual, seja ela fisicamente forçada ou coagida, podendo ser realizada por cônjuges ou demais tipos de relacionamentos. Muitas mulheres, por estarem diante de seus cônjuges, acreditam que se trata de uma obrigação de sua parte ter relações sexuais com seus companheiros, que não respeitam sua vontade, e por isso, a violência sexual passa invisível, sendo nas maiorias dos casos não denunciados.

Até mesmo em doutrinas e jurisprudências, houve a dificuldade em admitir a ocorrência da violência sexual em âmbito familiar, que quando cometida pelo cônjuge, também é conhecido como estupro marital, sendo mais comum do que se imagina. Esse mesmo entendimento é afirmado por Dias (2007, p. 49), que salienta:

[...] houve uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

O inciso III do art. 7º da LMP aprofunda sobre a violência sexual em âmbito familiar, ao prever:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...].

Desse modo, a violência sexual abrange atitudes como pressionar a fazer sexo, exigir práticas que a mulher não gosta, negar o direito a uso de qualquer contraceptivo e visar o planejamento familiar, entre muitas outras ações que ferem à liberdade sexual da vítima.

Uma grande crítica na atualidade, que dificulta a aplicabilidade da LMP, se refere à comprovação da violência sexual, especificadamente no que tange ao estupro marital. Vejamos, a legislação brasileira prevê que, em caso de gravidez decorrente de estupro, é permitido que se realize o aborto (Art. 128, II, CP). Entretanto, quando se trata de violência doméstica e familiar, torna-se difícil a comprovação do estupro, haja vista a existência de um vínculo de convivência entre agressor/abusador e vítima, o que faz com que dificilmente os abortos nesses casos sejam aprovados.

Outra forma de violência doméstica e familiar prevista refere-se à violência patrimonial, evidenciada no inciso IV do art. 7º da LMP, que prevê:

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...].

Na maioria dos casos, a violência doméstica esta acompanhando dos demais tipos de violência, haja vista que se trata de um meio de agredir ainda mais a vítima. Desse modo, a violência patrimonial é prejudicial porque limita a liberdade da mulher, seu direito de ir e vir, de possuir, de crescer economicamente, uma vez que “são retirados meios para a própria subsistência” (AGENDE, 2004, p. 13).

Outro tipo de violência doméstica e familiar é a violência moral, “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Art. 7º, V, LMP) e afastando assim as aplicações já previstas no Código Penal Brasileiro.

A previsão da violência moral contra a mulher na Lei Maria da Penha, é justa e inovadora, uma vez que tais condutas ridicularizam a vítima e a desqualifica, causando maior sofrimento.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o fim de minimizar os casos de reincidência da violência contra a mulher surgem as medidas protetivas de urgência, podendo estas ser destinadas ao agressor ou a vítima, sendo concedidas apenas se houver a existência de dois pressupostos: o *periculum in mora* (período da demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) (CUNHA, 2007, p. 87).

As medidas protetivas de urgência ganham seu respaldo na Lei Maria da Penha, sendo que dos artigos 18 ao 21 recebe as disposições gerais, mencionando que o juiz, ao conhecer o expediente, poderá conceder, de imediato, a pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público, as medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas de forma isolada ou em conjunto com mais de uma medida prevista.

Souza (2007, p.88) afirma que a natureza das medidas protetivas de urgência são diversas, podendo ser de natureza administrativa, de caráter penal e/ou civil. No que se refere ao caráter penal, o artigo 20 da Lei Maria da Penha dispõe acerca da possibilidade da aplicação da prisão preventiva ao agressor, *in verbis*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, a prisão preventiva no contexto da violência contra a mulher surge com o intuito de garantir a execução das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sendo acrescentada no artigo 313 do Código do Processo Penal mais uma possibilidade de se decretar prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (ART. 313, III, CPP).

A Lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Desse modo, o agressor fica sujeito a obrigações e com restrições que podem referir-se a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; vedação de condutas; restrição ou suspensão de visitas; fixação de alimentos provisionais ou provisórios; entre outras.

Já as medidas protetivas ligadas a ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da LMP. O artigo 23, que prevê:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Já o artigo 24 tem o objetivo de tutelar o patrimônio da vítima, podendo o juiz determinar liminarmente a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum e suspender as procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Recentemente foi aprovada a Lei 13.641/2018, que acrescentou uma pena de 03 meses a 2 anos para os casos de descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha com o fim de ampliar a proteção das ofendidas.

O artigo ainda ressalta que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas e que não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Outra observação é a de que apenas a autoridade judicial pode conceder fiança para esse crime, trazendo assim maior confiabilidade processual.

2.4 DADOS ESTATÍSTICOS

No Brasil, foi realizado uma pesquisa com o fim de demonstrar o atual cenário brasileiro, sendo realizada pelo Datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cujos dados se referem ao ano de 2016.

Não diferentemente do cenário mundial, os dados obtidos revelam a necessidade de uma mudança de pensamento e comportamentos dos brasileiros em relação ao tema, uma vez que se trata de um fato muito presente em nosso cotidiano. Dentre os dados obtidos, observam-se:

503 mulheres brasileiras são vítimas de agressão física a cada hora. Entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram a delegacia da mulher. Em 61% dos casos, o agressor é um conhecido; em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas. 43% das agressões ocorreram dentro das casas das vítimas. 40% das mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de assédio. 5,2 milhões de mulheres já sofreram assédio em transporte público. 20,4 milhões de mulheres já receberam comentários desrespeitosos nas ruas. 2,2 milhões de mulheres já foi beijada ou agarrada sem consentimento. 10% das mulheres já sofreram ameaça de violência física. 8% das mulheres sofreram ofensa sexual. 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. 3% (ou 1,4 milhões) de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro. (FBSP, 2017, online).

De acordo com publicação no site oficial da ONU Mulheres (2017, online), os dados obtidos ao analisar o Brasil no que tange ao tema são tão alarmantes o colocando em uma 5ª posição em um *ranking* de 83 países em assassinato de mulheres.

Os casos que envolvem violência contra a mulher são tão frequentes no Brasil, que diariamente vemos casos nos jornais de mulheres vítimas que feminicídio, repercutindo a nível nacional, como o caso de Ângela Diniz: assassinada em 1976 por seu namorado Doca Street; Eliane de Gramont: assassinada em 1981 por seu ex-marido e cantor de sucesso da época, Lindomar Castilho; Daniella Perez: assassinada por Guilherme de Pádua e sua esposa; Samúdio: assassinada em 2010 pelo goleiro Bruno Fernandes, seu ex amante; Tatiane Spitzner: assassinada em 2018 por seu esposo, Luis Felipe, tendo sido as filmagens das agressões sofridas divulgadas em todos os canais de televisão com o fim de alertar as vítimas e denunciar.

Ressalta-se que as vítimas mencionadas, são apenas algumas que ganharam repercussão a nível nacional e internacional, que representam uma grande parte da sociedade feminina que sofre diariamente agressões de seus companheiros e pessoas próximas, que sofrem por diversas razões e

acabam perdendo suas vidas para um crime tão hediondo. A maioria dos agressores e réus mencionados no caso acima, hoje se encontram em liberdade, vivendo suas vidas igualmente o que demonstra a necessidade de discutir os valores machistas que predominam inclusive no sistema judiciário e penitenciário brasileiro.

De acordo com a pesquisa publicada pela FBSP (2017, p.15), das violências sofridas pelas mulheres ao longo do ano de 2017 no Brasil, teve incríveis 61% cometidas por agressores conhecidos pela vítima e 43% das agressões ocorreram em casa, ou seja, foram cometidas pelo esposo, pai, irmão, cunhado, evidenciando a necessidade de se falar da violência doméstica contra a mulher, tão comum no Brasil e tão pouco debatida.

Infelizmente, o que mais impressiona é o fato de que 52% das mulheres que foram vítimas dessas agressões não fizeram absolutamente nada, dando assim mais poder ao agressor (FBSP, 2017, p. 15-17).

Destaca-se nesse cenário a ineficácia das políticas públicas em diminuir os grandes índices de violência contra a mulher, no qual podem ser vistas através da pesquisa publicada pela FBSP (2017, p. 37):

A taxa de homicídios contra mulheres no país aumentou 8,8% entre 2003 e 2013, segundo o estudo Mapa da Violência 2015 - Homicídios de Mulheres, produzido pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), divulgado em novembro de 2015. Entre 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países. Entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres passou de 3.937 para 4.762, aumento de 21% no período.

Desse modo, observa-se que a realidade do Brasil no que tange a esse tema é indiscutivelmente alarmante e explosiva, uma vez que a violência contra a mulher esta presente em nosso cotidiano e são diariamente demonstradas nas mídias sociais. O FBSP (2017, p. 13) estima que ao menos 16,1 milhões de brasileiras tenham sofrido algum tipo de violência em um período de um ano. Trata-se de um grande desafio, que exige a participação de todos, bem como ações estratégicas que possibilitem essas mudanças e um país sem discriminação de gênero.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS

A violência doméstica contra a mulher é um tema extremamente delicado, não obstante, de extrema relevância social, sendo imprescindível o debate do tema nos ambientes mais diversos possíveis de modo a entender as causas das agressões e buscar a ênfase de políticas públicas e sociais que visam o combate a estas, dando total suporte e apoio a vítima e familiares. Embora as mulheres goianas tenham conquistado muitos direitos e respeitabilidade, promovendo sua ascensão

social e destaque profissional, existem muitos empecilhos que impedem a conquista de igualdade e sossego no lar, uma vez que, o Estado de Goiás, de acordo com o Senado Federal (2018, online), ocupou a terceira posição (7,3 homicídios por cem mil mulheres) no *ranking* das taxas de homicídios de mulheres em 2015 (SENADO FEDERAL, 2018, online). Desse modo, busca-se aprofundar o tema analisando o Estado de Goiás, apresentando dados atuais acerca do assunto, bem como as políticas públicas e sociais que estão sendo implantadas no Estado e visam combater a violência doméstica e familiar contra a mulher

3.1. DADOS ESTATÍSTICOS

Conforme salientado anteriormente, o Estado de Goiás ocupou a terceira posição no *ranking* de taxas de homicídios de mulheres em 2015, estando atrás somente do Estado de Roraima (11,4 homicídios por cem mil mulheres) e Mato Grosso (7,4 homicídios por cem mil mulheres). Ressalta-se que todos os Estados mencionados, apresentaram índices bem superiores à taxa nacional, o que gera bastante preocupação e necessidade de reflexão.

Contrariando a posição que Goiás ocupa no ranking de homicídios supramencionados, dados Senado Federal (2018) ressalta que no ano de 2015 os números de registros de ocorrência policial de atos violentos contra as mulheres por homicídios de mulheres no Estado de Goiás foram inferiores a 100 ocorrências por homicídio registrado, o que indica uma menor busca das autoridades policiais. Esse fato sugere que, em razão da não efetivação de denúncia das agressões, o Estado de Goiás pode ainda ocupar classificações ainda mais altas nesse ranking.

Reforçando esse entendimento, o número de ocorrências de atos violentos por 100 mil mulheres em 2016, no Estado de Goiás, foram inferiores a 800 ocorrências. Assomadas ao fato de que o Estado de Goiás, no ano de 2016, concedeu menos de 100 medidas protetivas por grupo de 100 mil mulheres, observa-se também a precariedade da proteção pelo sistema judiciário, tendo proferido sentenças condenatórias de apenas 5 condenações para cada 100 sentenças proferidas no ano de 2016 (SENADO FEDERAL, 2018, online).

Somente no ano de 2016, se iniciaram no Estado de Goiás 3.965 novos inquéritos policiais referentes a violência doméstica e 2.648 foram arquivados. Já no que se refere a concessão de medidas protetivas, estas foram 2.811. No que se refere aos processos de conhecimento criminal relativos à violência doméstica, no mesmo ano, os dados foram de 10.966 novos processos, 10.413 processos baixados e 7.008 sentenças proferidas (SENADO FEDERAL, 2018 APUD CNJ, 2017). Mesmo com os esforços do Poder Judiciário em aplicar a Lei do Femicídio, no ano de 2017 aguardavam julgamento o total de 10.786 processos sobre o feminicídio, sendo estes um número muito além das capacidades da Justiça Brasileira de julgar os responsáveis. Ainda de acordo com o

CNJ (2018, online), em 2017 a Justiça Brasileira concedeu mais de 236 mil medidas protetivas, afastando os agressores e assim, prevenindo novas agressões as mulheres.

Segundo a ASMEGO (2018, online), atualmente tramitam no Judiciário Goiano 62.100 mil processos ligados à Lei Maria da Penha. Somente em Goiânia, capital do Estado, são 12.800 processos. Por isso, são realizados projetos com o fim de reduzir esses números, por exemplo, a Semana da Justiça pela Paz em Casa, que esteve em sua 11^o edição e é promovida pelo CNJ, sendo um esforço concentrado nos tribunais de todo o País para julgar casos de violência doméstica e familiar contra às mulheres.

Em Goiás, somente na XI Semana da Justiça pela Paz em Casa, foram realizadas 150 audiências no município de Jataí, 100 audiências na 1^a Vara Criminal da Comarca do município de Formosa, além de inúmeras cidades que compõem o Estado. Durante toda a semana, também são realizadas palestras com o fim de conscientizar a população acerca do tema, tendo a participação e advogados, agentes de saúde, psicólogos, professores, assistentes sociais e muitos outros (TJGO, 2018).

3.2. POLÍTICAS SOCIAIS E PÚBLICAS NO ESTADO DE GOIÁS QUE VISAM A DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O Estado de Goiás, no que se refere ao combate à violência contra a mulher, atua em quatro eixos estruturantes, sendo eles 1) Prevenção: se referindo as ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; 2) Combate: no que se refere as ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; 3) Assistência: oferecendo Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos e 4) Garantia de Direitos: no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e internacional, associadas as iniciativas para o empoderamento das mulheres (SEMIRA, 2012, p. 10).

No que tange à prevenção, muitas são as políticas públicas e sociais desenvolvidas em todo o Estado com o fim de mudar os padrões sexistas e assim, possibilitar a redução dos inúmeros casos de violência contra as mulheres deparadas no Estado. No que se refere às políticas públicas, cabe evidenciar seu significado, que, segundo Farias (2003, p.75):

[...] as políticas públicas podem ser entendidas como respostas do Estado a demandas sociais de interesse da coletividade. Estas podem ser chamadas de 'o Estado em ação', pois o Estado as implementa por meio de projetos e de ações voltadas a setores específicos da sociedade. No entanto, as políticas públicas não estão restritas à burocracia pública na sua concepção e implementação e não podem ser reduzidas a políticas estatais. É necessário que o Estado trabalhe em parceria com a sociedade civil para que desenvolva amplamente

sua capacidade de cumprir seus papéis mais relevantes visando garantir direitos mediante a implementação de políticas públicas.

Um grande exemplo da realização de políticas públicas no Estado de Goiás e parcerias realizadas referem-se à criação dos grupos reflexivos de autores de violência, que se formou com as parcerias do Tribunal de Justiça de Goiás em conjunto com a Secretaria Cidadã, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e o Conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia (TJGO, 2018, online).

Trata-se de um grupo reflexivo de autores de violência doméstica contra mulheres que, através de encontros semanais em várias cidades do Estado, com a presença de psicólogos e assistentes sociais, tem o objetivo de diminuir a reincidência visando a diminuição dos altos índices de violência doméstica contra a mulher, assim como os casos de homicídios e feminicídio ocorridos, de modo a promover políticas sociais que possibilitem uma maior qualidade de vida das mulheres goianas e assim, um grande processo no que tange a um tema tão importante para a sociedade.

Referente ao combate, entendido como a aplicação de ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha, esta também reforça a importância de uma ampla relação com o Sistema Judiciário e Delegacias no Estado de Goiás, uma vez que estes são os representantes que atuaram na causa e aplicaram as Leis vigentes.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha, no ano de 2018 completou seus 12 anos de vigência e apesar do crescimento dos números de denúncias em algumas regiões do país, os índices de violência contra a mulher e feminicídio ainda são alarmantes, principalmente no Estado de Goiás.

No que tange à assistência, o Estado de Goiás além de promover a criação de delegacias da mulher (DEAM) que são delegacias especializadas e existentes em todo o Brasil com os objetivos de combater a violência contra a mulher, o resgate dos seus direitos e a reestruturação familiar, o Estado de Goiás também possui Centros de Referência e Atendimentos, bem como as casas de abrigo, utilizados para os casos de alto risco em que as mulheres, crianças e adolescentes serão acolhidas e permanecem em segurança (TJGO, 2018, online).

Muitas são as ações tomadas com o fim de minimizar os altos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Estado de Goiás, no qual se destacam que a rede de proteção da mulher no Estado conta com 22 Delegacias Especializadas de Atendimento da Mulher (DEAM), 1 Centro de Referência Estadual da Igualdade (CREI), 11 Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM), 6 Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (NEAM), 4 Juizados de Violência Doméstica, 4 Promotorias da Mulher, 22 Patrulha Maria da Penha (nos municípios que possuem DEAM), 2 Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres Rurais, 2 casas

de abrigo em Goiânia, 1 em Anápolis e 1 casa de passagem no Município de Valparaíso (SECRETARIA CIDADÃ, 2018, online).

As 22 unidades DEAM estão localizados nos Municípios de Águas Lindas, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Caldas Novas, Catalão, Formosa, Goianésia, Goiânia, Itumbiara, Jataí, Luziânia, Mineiros, Novo Gama, Planaltina, Porangatú, Rio Verde, Santo Antônio do Descoberto, Senador Canedo, Trindade, Uruaçu e Valparaíso (SECRETARIA CIDADÃ, 2018, Online).

Já no que se refere as 11 unidades CEAM estão localizadas nos municípios de Anápolis, Ceres, Cidade Ocidental, Cidade de Goiás, Iaciara, Itumbiara, Goiânia, Luziânia, Morrinhos, Santa Helena e Uruaçu. As 7 unidades NEAM estão localizadas nos municípios de Anicuns, Cachoeira Alta, Cavalcante, Itapuranga, Jaraguá, Minaçu e São Luís de Montes Belos (SECRETARIA CIDADÃ, 2018, Online).

Ressalta-se que a Rede de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás é composta por diversos agentes, sendo eles governamentais ou não governamentais, formuladores, fiscalizadores e executores, que atuam no campo de políticas públicas e sociais voltadas às mulheres como movimentos de mulheres/feministas, instituições de Ensino Superior, núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres; Organismos de Políticas para as Mulheres – OPM e muitos outros órgãos e participantes que contribuem para melhorias nesse quadro.

Por fim, no que se refere às garantias de direitos, o Estado de Goiás visa cumprir e implantar tratados e convenções que foram recepcionadas em todo o âmbito nacional e que visam, em sua essência, a adoção de uma política de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração de Viena, a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, assim como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) criada pela SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres (SEMIRA, 2012, p. 10).

3.3. PROPOSTAS DE MELHORIAS E PROJETOS SOCIAIS

Desde a vigência da Lei Maria da Penha no Brasil, anualmente é realizada a Jornada Lei Maria da Penha, com o objetivo de avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha e a observância dos instrumentos internacionais que tratam dos Direitos Humanos das Mulheres. Assim, após as avaliações, são encaminhadas sugestões na expectativa de que sejam instrumentalizadas pelo país a fim de erradicar e combater a violência doméstica e familiar contra a família.

Após recomendações na X Jornada Lei Maria da Penha (2016), que visavam a efetividade no cumprimento das medidas protetivas de urgência, foi sancionada, conforme já mencionado, a

Lei aprovada a Lei 13.641/2018, acrescentando a pena nos casos de descumprimento das medidas protetivas previstas na LMP, ressaltando a possibilidade da aplicação de outras sanções cabíveis.

A XII Jornada Lei Maria da Penha, realizada nos dias 09 e 10 de Agosto de 2018, na sede do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, contou com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, (MP) da Defensoria Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar (PM), trazendo uma série de recomendações baseadas no atual cenário brasileiro e nas recomendações já feitas anteriormente em outras jornadas realizadas.

Em um primeiro momento, a XII Carta/Jornada insta a implementação de sugestões já antes mencionadas, como na Carta II - referindo-se a unificação da cartilha de divulgação da LMP. Já da Carta VIII, permaneceu a recomendação da designação de magistrado auxiliar para juízo de origem dos Juízes das Coordenadorias Estaduais da Mulher para que não haja prejuízo da função jurisdicional, bem como de fomentar a implementação e fortalecimento das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em situação de violência familiar (CNJ, 2008; CNJ, 2014, online).

Recomenda-se também o previsto na Carta IX que visa a criação de um sistema informatizado com capacidade para fornecer dados estatísticos do judiciário nacional e assim promover mais eficiência às políticas públicas, assim como, fomentar uma constante comunicação entre instituições como Poder Judiciário, Ministério Público (MP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Delegacias da Mulher, Secretaria de Segurança Pública (SSP) e outras, utilizando meios de comunicação eletrônicos e digitais com o fim de proporcionar melhor eficácia (CNJ, 2015).

Da Carta X permaneceram as recomendações de que os Tribunais Estaduais e Distrital adotem sistemas virtuais para acompanhamento das medidas protetivas, assim como aprimoramento de instituições que protegem às vítimas como CRAS, CREAS e Centros de Referências. Recomenda-se também que o cumprimento da prisão desses agressores seja em estabelecimentos diferenciados, de modo a não terem contatos com detentos que cometeram outros delitos, sendo estes submetidos a atendimento multidisciplinar (CNJ, 2016, online).

Outra observação vigente é a de que o CNJ e os Tribunais de Justiça realizem encontros com o fim de abordarem os assuntos inerentes à violência doméstica, bem como fomentar a implantação de questionário de avaliação de risco nas Delegacias de polícia para que o Juiz tenha a possibilidade de conceder as medidas protetivas mais apropriadas (CNJ, 2016, online).

Recomenda-se também a padronização de cursos multidisciplinares para magistrados acerca da temática da violência de gênero contra a mulher, assim como capacitação e formação nas instituições de ensino e a criação de banco de dados de jurisprudências nacionais e internacionais sobre o tema (CNJ, 2016, online).

Da XI Jornada, realizada em 2017, prevaleceram as recomendações que visam à participação de magistrados nessa temática, acrescentou a concessão de senha com níveis de acesso

diferenciados na recomendação de ter um sistema virtual para as medidas protetivas (CNJ, 2017, online).

Recomendou-se ainda a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, reforço a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados e propôs ao CNJ a realização de eventos com o fim de colher percepções de operadores do direito, movimentos sociais e movimentos sociais (CNJ, 2017, online).

Além das recomendações supramencionadas, que são provenientes de outras jornadas que anteriormente ocorreram, a XII Jornada Lei Maria da Penha trouxe recomendações inovadoras que se aplicadas, propiciarão resultados positivos em todo o cenário nacional, referindo-se a uma capacitação de forma integrada, utilização de sistemas informativos e padronização dos trabalhos de investigação de todos os integrantes que atuam nessa temática com observância ao disposto na Convenção Belém do Pará (CNJ, 2018, online).

Recomendou-se que se realize a fomentação de investigações nos casos de mortes de mulheres a fim de verificar possíveis crimes de feminicídio, além de recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e DF que, onde houver mais de uma Vara do Tribunal do Júri, que haja a especialização de uma delas para os julgamentos de feminicídio. Por fim, recomendou-se aos agentes que atuam na área, em especial os atores do sistema judiciário e da segurança pública, ofereçam um atendimento correto a essas vítimas, não sendo condicionado à tipificação dos fatos como infração penal (CNJ, 2018, online).

Assim, após análises atualizadas da aplicação da Lei Maria da Penha e sua eficácia, essas são as propostas recomendadas, que devem ser implantadas no Brasil de forma contínua, com o fim de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher no país e trazer mais eficácia à referida Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Instituída em 2006, a Lei Maria da Penha trouxe consigo uma maior proteção dos direitos da mulher, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas, uma das três legislações mais avançadas no mundo no combate a violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile.

Apesar de perceptíveis os avanços das políticas públicas no Brasil, assim como no Estado de Goiás, como a previsão do feminicídio, a criação de Centros de Referência, a aplicação da Lei Maria da penha, e muitas outras medidas governamentais, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher são alarmantes, no qual o Estado ocupa a posição de 3º lugar quando comparado com outros Estados do país.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2002, passou a considerar a violência doméstica contra a mulher como um problema de saúde pública, uma vez que quando uma mulher é agredida, as repercussões são inúmeras, atingindo a família, a economia, os serviços de saúde, o sistema judiciário e a sociedade como um todo, uma vez que é destinada parte considerável do PIB (Produto Interno Bruto) no tratamento das vítimas.

O atual cenário pode ser justificado por uma série de fatores existentes em nossa sociedade desde os primórdios da vida humana, no qual se veem prevalecidos o machismo, patriarcalismo, objetificação e subversão da mulher, entre tantas outras ações que há pouco tempo passaram a serem questionadas em nossa sociedade.

Desse modo, buscou-se ao longo desta pesquisa, evidenciar os assuntos que englobam um tema tão complexo e ao mesmo tempo tão necessário de se debater em nossa sociedade, através do aprendizado acerca da Lei Maria da Penha, conhecendo os tipos de violência previstos em Lei, as medidas protetivas cabíveis, entre muitos outros, além de evidenciar possíveis ações que possibilitarão o alcance de melhorias e empoderamento feminino em nosso País, e conseqüentemente, no Estado de Goiás, no qual se faz necessário não somente a participação estatal, como também de toda uma sociedade, que precisa rever seus conceitos e mudar suas condutas se prevalecendo o respeito e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGENDE. Ações em gênero cidadania e desenvolvimento. *10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* - Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004.

ASMEGO. *Semana da justiça pela paz em casa*. 2018. Disponível em: https://www.instagram.com/p/BmvUdIJFsH7/?utm_source=ig_share_sheet&igshid=nd8o9nxagzg m. Acesso em: 17 ago 2018.

AURÉLIO, *Dicionário*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BÍBLIA, Português. *A bíblia sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 ago 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 ago 2018.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 abr 2018.

BRASIL. *Lei 13.641/2018, de 03 de abril de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 17 mai 2018.

BRASIL. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm . Acesso em: 1 mai 2018.

BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção Belém do Pará. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 ago 2018.
BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BROWN, Carly. *Rape as a weapon of war in the democratic republic of the congo*. Tortue. V.22m n.1. 2012. Disponível em: <https://irct.org/assets/uploads/Rape-as-weapon-war-1-2012.pdf>. Acesso em: 21 ago 2018.

CATHO. *Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 25 ago 2018.

CEDAW. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 29 ago 2018.

CNJ. *Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017*. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>. Acesso em: 27 ago 2018.

CNJ. *Carta da I Jornada Lei Maria da Penha*. 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/b87211218c5a1836259150af253e641b.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

CNJ. *Carta da II Jornada Lei Maria da Penha*. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/1002501a2a17393c36c66b57f8221d35.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

CNJ. *Carta da VIII Jornada Lei Maria da Penha*. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/aad160ffd9c6e934c0752d30e88f364d.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

CNJ. *Carta da IX Jornada Lei Maria da Penha*. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/76d04a5123bead7ad5995da3b2ea4db0.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

CNJ. *Carta da X Jornada Lei Maria da Penha*. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/ae4542a2d306c6d43de51e5770e12aca.pdf>. Acesso em: 15 Ago 2018.

CNJ. *Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha*. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 15 Ago 2018.

CNJ. *Carta da XII Jornada Lei Maria da Penha*. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/65e75ac1a76c032cbe0ecf6a3ee90902.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica*. Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEVENS, Gisele. *O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX*. Monografia (graduação em Relações Internacionais). Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf. Acesso em: 26 jun 2017.

DE PAULA, Luiz Augusto Módolo. *Genocídio e o tribunal penal internacional para Ruanda*. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf. Acesso em: 24 ago 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007.

EUROSTAT. *Mulheres ganham 16% a menos que homens na União Europeia*. 2018. Disponível em: <http://br.rfi.fr/europa/20180307-mulheres-ganham-16-menos-que-homens-na-uniao-europeia>. Acesso em: 16 ago 2018.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. *Políticas públicas e controle social*. In: Boletim científico, ESMPU, a. 2, n. 7, abr./jun., Brasília, 2003.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 24 ago 2018.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FLAUSINO, Márcia Coelho. *Mídia, sexualidade e identidade de gênero*. XXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Salvador/BA, 2002.

FREITAS, Ernani Cesar. PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2007.

IBGE. Estatísticas de gênero - *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>. Acesso em: 24 ago 2018.

KERING FOUNDATION. *La foundation kering lutte contre les violences faites aux femmes*. 2017. Disponível em: http://www.kering.com/sites/default/files/fondation_kering_-_rapport_dactivite_-_2017.pdf. Acesso em: 27 ago 2018.

LIBARDONI, Alice (Coord.). *Direitos humanos das mulheres... em outras palavras: subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações*. Brasília, DF: AGENDE, 2002.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. *Violência doméstica e a função social da lei maria da penha*. 2007. Disponível em; <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,violencia-domestica-e-a-funcao-social-da-lei-maria-da-penha,24385.html>. Acesso em: 21 ago 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 31 ago 2018.

ONU, Mulheres. *Diretrizes nacionais feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em: 28 ago 2018.

ONU, News. *Nenhum país eliminou com sucesso a discriminação a mulher*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1628272>. Acesso em: 17 ago 2018.

OPERA MUNDI. *Filhos do genocídio: mulheres estupradas em Ruanda, durante o massacre de 1994*. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cjcueu2uzRI>. Acesso em: 10 ago 2018.

PAPA PIO XII. *Discurso à juventude feminina de ação católica*. 24 de abril de 1943. Disponível em: <http://floresdamodestia.blogspot.com/2015/02/discurso-do-papa-pio-xii-sobre-os.html>. Acesso em: 31 ago 2018.

PERROT, Michele. *Mulheres públicas*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PINTO, A. S.; MORAES, O. C. R. D.; MANSO, F. V. *Dossiê mulher*. Instituto de Segurança Pública. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 12 ago 2018.

REDE MOBILIZADORES. *25 de novembro: Dia Internacional da Não Violência Contra a Mulher*. 2017. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/noticias/25-de-novembro-dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 27 ago 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. *Violência contra a mulher e violência doméstica*. In BRUSCHINI, C.; UNBERHAUM, S. G. (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002.

SECRETARIA CIDADÃ. *Composição da rede de atendimento à mulher no Estado*. 2018. Disponível em: <http://www.secretariacidada.go.gov.br/index.php/composicao-da-rede-de-atendimento-a-mulher-no-estado>. Acesso em: 10 ago 2018.

SEMIRA. Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial. *Normas técnicas de padronização e funcionamento: Serviços Especializados de Atendimento à Mulher*. 2012. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/normas-tecnicas.pdf>. Acesso em: 24 Jul 2018.

SENADO FEDERAL. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil*. 2018. Disponível em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 17 mai 2018.

SILVA, Gustavo. *Da rosa ao pó: histórias da Bósnia pós-genocídio*. 1 ed. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2011.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*. São Paulo: Método, 2007.

TJGO. Coordenadoria da mulher tribunal de justiça do Estado de Goiás. *XI semana da justiça pela paz em casa*. 2018. Disponível em: <https://www.instagram.com/coordenadoriadamulhertjgo/>. Acesso em: 30 ago 2018.